



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

~~I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;~~

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

~~III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.~~

III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef); [\(Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

~~Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.~~

Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

~~Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato também de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física,~~

~~criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. [\(Revogado pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)~~

Art. 5º-A. Compete ao Confef: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

V - em relação aos Crefs: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

b) propor a sua implantação; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

c) estabelecer a sua jurisdição; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

d) examinar a sua prestação de contas; e [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam jurisdicionados, observadas as disposições da [Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

XIV - publicar anualmente: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

a) o orçamento e os créditos adicionais; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

b) os balanços; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

c) o relatório de execução orçamentária; e [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

d) o relatório de suas atividades; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XVI - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-B. Compete aos Crefs: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

V - publicar anualmente: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

b) o relatório de suas atividades; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

XVII - publicar anualmente: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

- a) os orçamentos e os créditos adicionais; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),
- b) os balanços; [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),
- c) o relatório de execução orçamentária; e [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),
- d) o relatório de suas atividades. [\(Incluída pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#),

Art. 5º-C. O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.” [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-D. Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-E. Constituem fontes de receita do Confef: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

III - legados, doações e subvenções; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - renda patrimonial; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de marketing em eventos promovidos pelo Confef; e [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VI - outras fontes de receita. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-F. Constituem fontes de receita dos Crefs: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - legados, doações e subvenções; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de marketing em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - outras fontes de receita. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-G. São infrações disciplinares: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

III - violar o sigilo profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

Art. 5º-H. São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica: [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

II - aplicação de multa; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

III - censura pública; [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#)

IV - suspensão do exercício da profissão; e [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na [Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Art. 5º-I. O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confef/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confef/Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Art. 5º-J. Caberá a interposição de recurso ao Confef de todas as decisões proferidas pelos Crefs. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 1º O Confef decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Art. 5º-K. A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Art. 5º-L. Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo. [\(Incluído pela Lei nº 14.386, de 2022\)](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998